

Defant Ltda, concessionária da ré em Cuiabá, para tratar da retirada do bem (trator). Todavia, foi solicitado que apresentasse garantias para a utilização do crédito, conforme estabelecido no contrato, cláusulas 64 a 68 e, tendo bens passíveis de serem afiançados, apresentou-os, mas a concessionária não aceitou tal garantia, exigindo a garantia de um avalista, além do fato de o bem ficar alienado ao Consórcio Valtra. Sustenta que o valor do bem é de R\$ 208.800,00 e os seus bens tem valor muito superior a este, bem como que a concessionária não aceitou que sua esposa ficasse como suas avalista, razão pela qual desistiu de continuar o negócio. Aduz que havia pago 35.000,00 de lance e R\$ 6.600,00 diretamente à concessionária Defant & Defant Ltda, além de R\$ 16.716,19 a título de parcelas mensais, mas somente foi-lhe restituído o valor pago à Defant & Defant Ltda, não recebendo a devolução dos valores pagos à ré. Aduz que em razão da contemplação da cota do consórcio, desfez-se de seu antigo trator e acabou por ficar sem um instrumento de trabalho necessário em sua fazenda, bem como teve que se desfazer de dois maquinários que adquiriu para serem acoplados ao trator contemplado (plaina e concha). Sustenta a ocorrência de dano moral. Requer a rescisão do contrato; a restituição de todos os valores pagos (lance e parcelas do consórcio) e indenização por danos morais. Na audiência de conciliação a ré ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor e a ré não aceitou sua contra proposta. (Id 16062363). A ré contestou, Id 16449146, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato de consórcio e as leis que regem a matéria, principalmente o art. 14 da Lei 11.795/2008, que dispõe sobre a possibilidade de a administradora exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas e que a administradora deverá indenizar o grupo no caso de aprovação de garantias insuficiente, que vierem a causar prejuízos. Defende a legalidade da exigência de garantias complementares, a expressa disposição contratual neste sentido, ressaltando que se tratou de uma operação de R\$ 208.800,00 que, na hipótese de inadimplência, poderia causar um rombo no grupo de consórcio de que o autor faz parte. Explica que evitou aceitar a esposa do autor como avalista porque na condição de esposa do consorciado e sendo o bem adquirido em benefício da família, automaticamente a esposa já seria responsável pelo adimplemento da dívida, colacionando decisões judiciais neste sentido. Afirma que as exigências feitas ao autor são feitas a todos os consorciados, tratando-se de exercício regular de direito. Impugna a ocorrência de danos morais. Quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas, aduz que deve ser feito conforme estabelece a Lei 11.795/2008. O autor impugnou a contestação (Id 16948383). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. I - Preliminar de Inépcia da Inicial Referida preliminar se fundamenta na alegação de que não há causa de pedir. Entretanto, a petição narra os fatos, fundamenta o pedido e, após faz o pedido que decorre dos fatos e fundamentos delineados na inicial. Não há qualquer causa de inépcia, pois os fundamentos do pedido são objetivos. Deve ser ressaltado que caso a parte não tenha o direito que alega, não se caracteriza a inépcia por ausência de causa de pedir, mas sim a improcedência do pedido. Por tais motivos, rejeito a preliminar. II – Mérito O pedido de rescisão do contrato não merece acolhimento, posto que o autor, ao deixar de pagar as parcelas, tornou-se automaticamente um consorciado desistente, não sendo necessário pronunciamento judicial para se operar o que já ocorreu administrativamente. Quanto à alegação de que o negócio da aquisição do trator, diante do lance ofertado não se concretizou por culpa da ré, não é o que restou evidenciado. Vê-se que a ré disponibilizou todos os documentos e ferramentas ao consorciado, que teve o lance ofertado aceito. O autor não aceitou as condições para que pudesse retirar o trator, ou seja, a exigibilidade de garantias complementares, sob a alegação de que seu patrimônio é suficiente para garantir o débito, que sua esposa poderia ser sua fiadora. Vê-se inclusive as mensagens trocadas entre as partes, que quando foi informado de que sua esposa não poderia ser avalistas, o autor afirma que não iria procurar avalista. Ocorre que a exigência de garantias complementares é expressamente prevista na lei, que rege as relações de consórcio, bem como a mesma lei impõe à administradora de grupo de consórcios o dever de indenizar o grupo se houver prejuízos pela ausência de garantias complementares. Ainda, no contrato assinado pelo autor consta tal previsão, tanto que ele cita na inicial. Assim, a ré, ao exigir garantias complementares, agiu no exercício regular de direito, não havendo qualquer ilicitude que lhe possa

ser imputada neste aspecto. Já relativamente à devolução do valor ofertado a título de lance (R\$ 35.000,00), a ré comprova que mandou recibo para o autor assinar para que fizesse a devolução, todavia este alega que qualquer pessoa em sã consciência jamais assinaria tal recibo, porque consta quitação irrevogável e irretirável, para nada mais reclamar. Ora, é juridicamente pacífico que o recibo dado apenas quita o valor recebido, não havendo empecilhos para ajuizamento de ações relativas ao mesmo fato, desde que não seja cobrando o valor já pago. Assim, não há antijuricidade no recibo proposto pela ré para que o autor assinasse para ser-lhe devolvido o valor do lance. Ainda, a ré ofereceu a devolução do lance na audiência de conciliação, o que não foi aceito pelo autor. E mais, a ré depositou nos autos o valor do lance, com a contestação. Enfim, quanto ao valor do lance e sua devolução, não há controvérsia, dispendo-se a ré a devolver, tanto que o depositou. No que concerne ao pedido de restituição das parcelas pagas do consórcio, o contrato foi firmado pelo autor no ano de 2017, portanto, posterior à Lei 11.795/2008, sujeitando-se às disposições de referido diploma legal. Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 10. . Portanto, não merece acolhimento o pedido de restituição das parcelas pagas relativas ao consórcio, posto que a restituição deve ocorrer conforme disciplinado na lei que rege os consórcios, devendo o autor aguardar administrativamente a contemplação para efeitos de restituição. Já relativamente ao dano moral, conforme já exposto, a ré agiu no exercício regular de direito ao exigir as garantias complementares, e o autor recusou-se a receber a devolução do lance na forma disciplinada administrativamente. Sendo assim, não se caracteriza ato ilícito a justificar a condenação em indenização por dano moral. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a empresa ré a restituir o valor do lance ofertado pelo autor (R\$ 35.000,00), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação até a data do depósito feito pela ré nestes autos (16/11/2018). Fica facultado ao autor, desde já, o levantamento do valor depositado pela ré nos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios serão suportados na proporção de 70% pelo autor e 30% pela ré, ficando fixado o valor de 10% de honorários sobre o valor atualizado da condenação, o qual será devido na proporção de 7% pela parte autora e 3% pela parte ré. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de julho de 2019 Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-96 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

**Processo Número:** 1008557-23.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

JUSSARA CRAICI (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

SIDNEI GUEDES FERREIRA OAB - MT0007900A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

EDEVALDO AIRTON DE SOUZA (RÉU)

AFONSO CELSO ARAUJO (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

FELIX MARQUES DA SILVA OAB - MT713 (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo: 1008557-23.2018.8.11.0041. AUTOR(A): JUSSARA CRAICI RÉU: AFONSO CELSO ARAUJO, EDEVALDO AIRTON DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Despejo por falta de Pagamento, em que a autora alega que firmou com o primeiro réu contrato de locação do

imóvel situado à Rua Kingston, 42, Bairro Jardim das Américas, nesta Capital, tendo o segundo réu como fiador. O período da locação estabelecido foi de 13/01/2016 a 12/01/2017 pelo valor inicial de R\$ 2.700,00 mensais, com vencimento para o dia 10 de cada mês, correção pelo IGPM. Findo o prazo contratual, o réu permaneceu no imóvel, prorrogando-se o contrato por prazo indeterminado. Entretanto, o réu deixou de pagar o aluguel a partir de janeiro de 2018, não pagou o IPTU de 2016, 2017 e 2018, cujo débito atinge R\$ 23.323,39 com a multa contratual. Requer a concessão liminar de ordem de desocupação no prazo de 15 dias ou purgação da mora, o que foi indeferido (Id 12745835). No mérito, a resolução do contrato e a condenação dos réus ao pagamento dos valores supracitados. Audiência de conciliação inexistente. (id 13722069) Os réus contestaram (Id 13925914), alegando que a autora não ia até o imóvel para receber o pagamento dos aluguéis e eles não são obrigados a procura-la para efetuar o pagamento, ainda mais quando o locatário se encontra enfermo, sem poder se locomover. Alegam que foi quitada a dívida com um cheque emitido por José Maluf/São Benedito mas a autora reteve indevidamente o cheque, não indo receber e nem devolvendo a cártula. Aduzem que a mora não pode ser-lhes imputada porque a autora se nega a conciliar. Requerem que a autora exiba em 24 horas o cheque. A autora impugnou a contestação (Id 14030655). Sob Id 14137432 a autora noticia o abandono do imóvel pelo réu, pleiteando auto de constatação e imissão de posse. O réu se manifestou pleiteando a produção de provas. Foi proferida a decisão Id 14202644, a qual determinou a constatação de abandono por oficial de justiça e em caso negativo, a intimação do réu para desocupação em 15 dias. Nova decisão, Id 14786213, determinando a imissão de posse da autora no imóvel. Sob Id 16251946, a autora informa que o réu retirou todos os seus pertences do imóvel locado, conforme por ele declarado no Id 16251946, no dia 20/09/2018 e que no dia 29/10/2018 efetuou o pagamento parcial do valor de R\$ 10.000,00. É o relato. Decido. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, comportando o feito o julgamento antecipado. Diante da desocupação do imóvel, o pedido de despejo com rescisão do contrato perdeu o objeto. Com relação à cobrança dos aluguéis, os réus alegaram suposta entrega de cheque de terceiro, sem juntar qualquer documento comprobatório, sem sequer afirmar que tal cheque foi cobrado. Alegou o réu locatário estar enfermo, sem poder se locomover, sem juntar qualquer laudo médico comprobatório. Alegou que não pode ser-lhe imputada a mora porque a autora não foi até ele para receber, o que é absurdo, pois se quisesse quitar, existe telefone para contatar, depósitos e transferências que podem ser feitas por celular, enfim, não é necessário procurar pessoalmente a autora para efetuar o pagamento. Assim, os réus juntaram várias petições com meras alegações, sem qualquer prova, estando caracterizada a mora. Os réus não impugnaram o valor do aluguel, não impugnaram a incidência e valor da multa, não impugnaram os meses de inadimplência alegados na inicial, tampouco os valores do IPTU. O valor cobrado é incontroverso, todavia, observa-se que se encontra incluído 20% de honorários, o que somente é devido na sucumbência. Assim, deduzo do valor cobrado na inicial R\$ 3.887,23 incluídos no cálculo a título de honorários. Tendo em vista que a autora informou que quando da desocupação o réu pagou parcialmente o débito (R\$ 10.000,00), tal valor deve ser subtraído do valor devido. Dessa forma, do valor da inicial de R\$ 23.323,39, subtraindo-se o valor de R\$ 3.887,23, importa em R\$ 19.436,16. Diante disso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e DECLARO RESCINDIDO o contrato mantido entre as partes, relativo à locação do imóvel descrito na inicial. Condono os réus ao pagamento do valor de R\$ 19.436,16, a ser acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação até a data do pagamento parcial realizado de R\$ 10.000,00 (29/10/2018). Nesta data, deve ser deduzido do débito o valor de R\$ 10.000,00, aplicando-se sobre o saldo restante a correção e os juros aqui determinados. Condono, ainda, os réus, ao pagamento dos aluguéis vencidos após o ajuizamento da ação, até a desocupação do imóvel, com os mesmos parâmetros de correção. Por fim, condono os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de julho de 2019. Vandymara G.R. Paiva Zanolo Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004315-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDO ROMISON SANTOS DE LIMA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT0012918A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRASESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT0007659A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1004315-84.2019.8.11.0041. AUTOR(A): FERNANDO ROMISON SANTOS DE LIMA RÉU: BRASESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório ajuizada por Fernando Romison Santos de Lima em face de Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, em que pretende a condenação da requerida ao pagamento da importância do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para tanto, aduz a parte requerente que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/07/2017, ocasionando invalidez permanente, portanto, fazendo jus ao pleito indenizatório. Junto à inicial vieram os documentos. A parte requerida apresentou contestação arguindo as preliminares que serão analisadas a seguir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas constitutivas do direito pretendido. Por decisão, foi determinada a realização de perícia, sendo apresentado o laudo pericial, manifestando o requerente. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Passo a análise das preliminares suscitadas. I - Inclusão da Seguradora Líder no polo Passivo Cumpre salientar que a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda é desnecessária, haja vista que qualquer seguradora que opere no sistema de consórcio responsável pelas indenizações, decorrentes de danos causados por acidentes de trânsito é parte legítima para saldar a indenização do Seguro DPVAT. Todas são responsáveis pelo recebimento das solicitações de indenização e pelo respectivo pagamento do seguro. A requerida não nega que seja integrante do grupo das seguradoras, as quais recebem os valores oriundos do seguro obrigatório. Por isto, a seguradora requerida deve responder por tais indenizações e permanecer no polo passivo da presente demanda. Assim, não sendo o caso de litisconsórcio necessário, e tendo o autor optado por acionar somente a requerida, rejeito a preliminar arguida. II – Carência de Ação – Boletim de Ocorrência Sem Validade A referida preliminar alega que o boletim de ocorrência não possui validade, uma vez que foi elaborado 05 meses após o sinistro. A elaboração de boletim de ocorrência em data posterior ao acidente não afasta, por si só, o direito de a parte receber o seguro, se o sinistro, o dano e o nexo de causalidade puderem ser constatados por outros meios de prova. Desta forma, afastado a preliminar suscitada. III – Mérito. Da documentação que acompanha a inicial, verifico que a requerente enquadra-se nas hipóteses legais relativas ao seguro obrigatório, fazendo jus ao recebimento de reparação indenizatória. Indiscutivelmente, estão apontadas no feito o boletim de ocorrência evidenciando o evento danoso (Id. 17705335), bem como laudo pericial (Id. 20342562). Certo o direito a indenização, passo a análise de sua fixação. Registro que, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti em 08/10/2012 julgando procedente a reclamação nº 5368/MT, restou pacificada a concessão de indenização de seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez. Tal entendimento se coaduna com a Súmula nº 474 editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/06/2012, que assevera “indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. Assim, considerando que o sinistro ocorreu em 02/07/2017, o montante a ser pago a título de indenização por seguro DPVAT deve observar o grau de invalidez previsto na tabela de acidentes pessoais adotada pela legislação vigente. Conforme se infere, a perícia foi realizada de acordo com a Lei nº. 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº. 451/2008, convertida em Lei nº. 11.945/2009, que disponibiliza tabela em anexo para auxílio a cálculo de invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito para fins de seguro obrigatório. Nesta seara, tem-se que o valor estipulado em lei no caso de Seguro DPVAT, com a ocorrência de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Da análise da tabela de percentuais, constata-se que